



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10850/001.031/87-28

Sessão de 12 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.678

Recurso nº: 77.249 - IRF - ANOS.: 1983 a 1986

Recorrente: ALVIZZI & IRMÃO LTDA

Recorrida: DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA-  
IMPOSTO DE RENDA - FONTE - Não se toma conhe-  
cimento de recurso interposto em desacordo  
com o disposto no Artigo 33 do Decreto Nº  
70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por ALVIZZI & IRMÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhe-  
cimento do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM *Maria Lucia de Paula Oliveira*  
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA-  
ZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: **24 MAR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-  
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara e Francisco de  
Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes justificadamente os Conse-  
lheiros: Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Fi-  
gueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.031/87-28

RECURSO Nº: 77.249

ACORDÃO Nº: 102-28.678

RECORRENTE: ALVIZZI & IRMÃO LTDA

### RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 04, lavrado em 28.07.87, contra ALVIZZI & IRMÃO LTDA, CGC Nº 45.740.719/0001-05, jurisdicionado à DRF - São José do Rio Preto-SP, formalizando a exigência de Imposto de Renda - Fonte no valor originário de Cz\$ 107.987,38 acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com base no artigo 8º do Decreto Lei Nº 2.065/83, decorreu da apuração de irregularidades com redução do lucro líquido por omissão de receitas, conforme demonstrado no processo Nº 10850/001.030/87-65.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 26.08.87 [fls.09/11], fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de Nº 382/92 foi proferida às fls.30/31, e, em consequência com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 21.12.92 [fls.32], o contribuinte interpôs recurso voluntário em 01.02.93, reiterando, em suas razões, anexadas às fls.36/40, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em plenário.

E o relatório.

Acórdão Nº 102-28.678

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurado no processo matriz Nº 10850/001.030/87-65.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 10.11.93 conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.646.

Considerando que a contribuinte tomou ciência da decisão "a quo" em 21.12.92 interpondo seu recurso em 01.02.93, ou seja, após mais de 40 dias;

Considerando que o Decreto Nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 33 dispõe que caberá recurso ao Conselho de Contribuintes, com efeito suspensivo, dentro de 30 dias a contar da ciência da decisão de primeira instância;

Considerando que o citado Decreto não autoriza a prorrogação do prazo para apresentação de recurso;

Deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Brasília - DF., 12 de novembro de 1993

Ursula Hansen - Relatora